



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007511/16	16/03/2016		

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu impugnação a lançamento de IPTU.

Requer a revisão do lançamento do IPTU relativo ao imóvel (loja) situado na Rua Moreira César nº 229, Sala 1924 Icarai (Shopping Icarai), cuja Inscrição Municipal é 156.012-7.

Alega o recorrente ter havido majoração do IPTU em mais de 100%, em função do recálculo do valor venal. Informa não ter havido mudança nas características do imóvel que justifiquem tal elevação. O fato teria sido admitido pelo ente municipal, ao reconhecer "significativa" diferença entre os valores outrora cobrados e o atual.

Entende que tal aumento tem caráter confiscatório e que atenta contra o Princípio da Razoabilidade.

Anexa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fim de suportar suas afirmações.

Solicita a anulação do aumento do tributo, por ausência de lei específica; a correção do IPTU pelo IPCA, e ainda a devolução dos valores porventura pagos a maior, com a devida correção.

Na análise do caso procedida pelo Fiscal de Tributos (fls. 26 a 27 do anexo), aquele opina pela manutenção do feito. Defende que a Base de Cálculo do tributo foi apurada nos estritos termos da legislação.

Ressalta que, com a implantação de novo sistema informatizado pela SMF, tornou-se evidente erro no procedimento de lançamento do IPTU. Isto porque o antigo sistema se utilizava de dados constantes na tabela de imóveis RESIDENCIAIS, gerando redução indevida de imposto para os imóveis NÃO RESIDENCIAIS. Nestes casos, o valor do metro quadrado considerado era menor que o devido.


Prossegue informando que, com a correção do erro acima, chegou-se ao valor correto da Base de Cálculo, implicando mudança de enquadramento do imóvel e consequente adoção de nova alíquota, de 1%.

Por fim, a Base de Cálculo sofreu o reajuste anual autorizado pela legislação.

É o relatório.

A questão versa sobre o inconformismo da Recorrente no que concerne ao Valor Venal utilizado no lançamento tributário. O Valor Venal é elemento do lançamento, que não decorre de mudança de interpretação ou aplicação da legislação tributária.

Verifica-se que o questionamento apresentado recai apenas de forma indireta sobre o valor do tributo exigido; o verdadeiro núcleo do questionamento reside na correção

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007511/16	16/03/2016		09

do Valor Venal do imóvel. Este, por sua vez, e conforme Parecer (fls. 5 e 6) não foi modificado; tão somente corrigiu-se uma falha do sistema de informática municipal, que resultava na utilização de Valores Venais próprios de imóveis residenciais.

Dessa forma, e salvo melhor juízo, não se trata aqui de "litígio tributário" nos moldes do Decreto nº 10.487/09 (PAT):

"Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário... quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

I- intimação;

II- auto de infração ou notificação de lançamento;

III- indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

IV- recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher".

Logo, não estaria o caso presente submetido à disciplina de referido Decreto, mas sim ao da Lei Municipal nº 3.048/13 (Processo Administrativo Municipal), nos termos do art. 59 e seguintes daquele diploma.

Pelos motivos acima, e tendo sido prolatada a decisão de 1ª instância pelo Sr. Subsecretário de Fazenda, opinamos pelo encaminhamento do presente à autoridade imediatamente superior.

Caso assim não entenda este Conselho, e já avançando na análise do mérito, entendemos de todo indevida a pretensão da Recorrente.


O lançamento do IPTU é realizado na modalidade direta ou "de ofício", utilizando-se a Administração dos dados cadastrais disponíveis concernentes à unidade imobiliária objeto do lançamento.

No caso, verifica-se que, por falha do sistema informatizado, foram utilizados dados incorretos, que importaram em exigência de tributo em níveis inferiores aos determinados em lei. Tal fato se repetiu ao longo do tempo, causando indiscutível perda à municipalidade e benefício indevido à ora recorrente.

Percebendo a Administração erro no procedimento, tem o dever legal de saná-lo, seja pela obrigação de defender o erário (pois o imposto estava aquém do devido), seja por questão de justiça (já que tal benesse não foi oferecida a outros).

Para realizar a correção apontada, não carece a Administração de autorização legislativa específica, vez que é seu dever zelar para que os tributos sob sua responsabilidade sejam cobrados em seus exatos montantes e no prazo correto.

Acrescentamos que, quanto ao imposto exigido a menor nos exercícios anteriores, entendemos caber ao município exigir a diferença. Trata-se de revisão de lançamento, nos termos do art. 149 do CTN:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007511/16	16/03/2016	 Niterói, 16 de Novembro de 2016	30

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Como já dito, o IPTU é objeto de lançamento direto ou "de ofício", baseado em parâmetros estabelecidos em lei e constantes dos registros (cadastro) do município. Obviamente, caso constatada alguma alteração ou mesmo incorreção nos dados referentes ao imóvel, e desde que não expirado o prazo decadencial, deve a Administração rever o lançamento e exigir a diferença porventura não recolhida.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

Niterói, 16 de Novembro de 2016.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007511/16	16/03/2016		32

Rôchete de Souza Duarte,
Mat. 228.514-8

Ementa: - REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU. NÃO CABE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU DO EXERCÍCIO DE 2016 POR TEREM SIDO APLICADOS TODOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por "Glaucia Alves Rezende Jardim", tendo em vista decisão de Primeira Instância que indeferiu Impugnação a lançamento de IPTU – Inscrição Municipal 156.012-7 – Exercício de 2016.

Em Primeira Instância a Impugnante alegou que houve erro na emissão do carnê de IPTU do exercício de 2016 em face de acréscimos além do índice de reajuste de 9,49% utilizado para atualização anual (**art. 8º da Resolução SMF nº. 011, de 11 de novembro de 2015**).

Em sede recursal alega que houve mudança da base de cálculo do imposto para 2016 sem existência de Lei específica anterior.

Parecer da FCTR (fls. 25/26 dos autos do processo 030/003995/16) registra:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007511/2016	16/03/2016		33

1. Que o imóvel é "Comercial";
2. Que no exercício de 2015, não obstante ser "comercial" foram aplicados parâmetros relativos a imóvel da categoria "residencial" (fls. 04 do processo 030/003995/16);
3. Que para o lançamento do imposto para o exercício de 2016 a Administração reconhecendo as incorreções de exercícios anteriores passou a aplicação dos parâmetros de acordo com a legislação em vigor, a saber: - **Lei nº. 2597/2008 e Decreto nº. 6747/1993.**

Assim, em face da Resolução de nº. 011/15 o índice de correção foi fixado em 9,49% sobre os valores de 2015 para 2016.

Analisando os fatos expostos tem-se que:

- a). O valor Venal do imóvel de inscrição nº. 156.012-7 que apresenta área de 43m² era de R\$ 50.305,37 em 2015;
- b). Que o resultado da correta aplicação dos parâmetros legais para o imóvel comercial, como é o caso sob exame, redundou no valor Venal de R\$ 91.797,06;
- c). O novo valor Venal influiu na aplicação de nova alíquota;
- d). Logo, o novo valor Venal (R\$ 91.797,06) com a aplicação da alíquota para imóvel comercial, de 1%, resultou no valor do IPTU de R\$ 917,97.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007528/2016	16/03/2016	<i>[Handwritten signature]</i>	34

Constata-se, pois, que não cabe revisão de lançamento do IPTU do exercício de 2016 por terem sido aplicados todos os parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se o lançamento do imóvel da inscrição nº. 155.967-3.

É o voto.

FCCN, em 30 de novembro de 2016.

ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR

35
Município de Niterói
Tel. 220.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/007511/16

DATA: - 08/12/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

941º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 08/12/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.

Alcidio Haydt Souza
Tel. 220.514-8

SECRETARIA


Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 941ª Sessão Ordinária

Data: 08/12/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/0007511/16 – ANEXO 030/003995/16

“GLAUCIA ALVES REZENDE JARDIM”

RECORRENTE: - Glauca Alves Rezende Jardim

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Sr. Alcídio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o pedido de Revisão de Lançamento de IPTU na inscrição nº. 156012-7, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.874/2016

“REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU. NÃO CABE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU DO EXERCÍCIO DE 2016 POR TEREM SIDO APLICADOS TODOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. – RECURSO IMPROVIDO”

FCCN , em 08 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



31
Município de Niterói
Mat. 229.514-8


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/007511/16
GLAUCIA ALVES REZENDE JARDIM.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 156012-7 - IPTU

Senhor Secretário,

EM BRANCO

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o pedido de revisão de lançamento de IPTU na inscrição de nº. 156012-7.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SÉPÉTIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007511/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/12/2016
Hora: 12:17
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA
Público: Sim

Fabiola Campos Alves da Silva
fabiola@niteroi.rj.gov.br

40

Processo: 030007511/2016
Data: 16/03/2016
Tipo: REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente: GLAUCIA ALVES REZENDE JARDIM
Observação: INSC - 156012-7

Titular do Processo: GLAUCIA ALVES REZENDE JARDIM
Hora: 15:11
Atendente: MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho: À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 35 e 36 cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 21/12/2016 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 23 de dezembro de 2016.

Fabiola Campos Alves da Silva
fabiola@niteroi.rj.gov.br

EM BRANCO